SEGUROS & RISCOS

Ano I n.º 4 Setembro/86

I Convenção Nacional de Gerência e Segurança de Riscos Industriais

Seguro: Previdência e Prevenção*

ERNESTO TZIRULNIK

A atividade econômica, expressão substancial da vida humana, pode estar exposta a determinados revezes de forma passiva ou não. Na primeira hipótese temos olvidada a experiência, o passado e, conseqüentemente, vulnerável o futuro. Mas, se a experiência histórica propiciou fossem identificados os riscos a que está exposta a atividade humana, há de ser aproveitada a lição para duas finalidades: evitá-los e acautelar contra as conseqüências nefastas de suas realizações. O homem, é inegável, tem o interesse atual de garantir a satisfação de interesses futuros e incertos decorrentes da futura e incerta realização dos riscos que a sua experiência identificou. Esse interesse atual denomina-se interesse previdenciário. Ao mesmo tempo, o homem tem o interesse atual de evitar o aparecimento daqueles interesses futuros e incertos, suprimindo a possibilidade de realização dos riscos ou, até, eliminando-os. A este interesse denominamos interesse preventivo[1]. O Seguro frutificou desses interesses atuais, quer o preventivo, quer o previdenciário, apesar de comumente apenas este ser lembrado pelos práticos e pelos tratadistas.

Poder-se-ia definir o seguro, sob um perfil técnico-econômico, como a colaboração entre um grande número de unidades econômicas e os segurados, exposta a riscos comuns, materializada na remuneração individual que cada um efetua a um terceiro, o segurador, para que este satisfaça os interesses futuros e incertos daquelas unidades econômicas frente às quais venha a realizar-se determinado risco. As contribuições individuais são feitas a um preço certo, porém, parcial, o prêmio, mas a satisfação dos interesses futuros e incertos prometida pelo segurador corresponde a uma quantia máxima, a indenização, ou a uma outra contraprestação determinada[2]. Numa só e corriqueira expressão, o seguro é um instrumento voltado à socialização dos riscos.

A cobertura mútua permite às diversas unidades econômicas que se beneficiem reciprocamente com as contribuições uma das outras, não só quando ocorre de se realizar um determinado risco (sinistro), eis que é com as contribuições individuais que o segurador satisfaz o respectivo interesse, mas também durante todo o espaço de tempo em que vigora o seguro, porque é o fundo de prêmios que vai garantir ao segurado a materialização da contraprestação do segurador quando se tornar necessário seu cumprimento.

Mas há também outro aspecto fundamental, relacionado com o que denominamos linhas atrás de interesse preventivo, que integra a definição de seguro. Trata-se da capacitação técnica do segurador para ajudar os segurados a evitarem os riscos a que estão sujeitos ou pelos menos, a diminuírem as conseqüências negativas da sua realização. Sem dúvida, ninguém melhor que o segurador para desenvolver tal assistência, pois sua diuturna atividade tem o condão de propiciar uma melhor compreensão dos riscos, das causas de sua realização, assim como dos meios apropriados para evitá-los, ou minorar suas conseqüências.

Assim procedendo, a seguradora estará cumprindo parte de sua importante função social, na medida em que colabora para a preservação das forças produtivas, inclusive tornando mais acessível, barato e proveitoso o seguro em relação a toda a sociedade e especialmente à coletividade segurada. Daí porque diversos juristas de escola falam em transferência de risco do segurado para o segurador: o segurado não só recebe em contraprestação a supramencionada promessa de satisfação, mas também a assistência técnica do segurador na administração do risco, na sua prevenção e, após realizado, na minimização de suas conseqüências. Não fosse assim e o contrato de seguro manteria o segurado no seu estado primitivo de incerteza e preocupação, incompatível com a finalidade do seguro.

Nos países onde a atividade securitária se acha desenvolvida, as seguradoras têm promovido campanhas profícuas de prevenção contra determinados riscos, assim como têm levado a cabo sua relevante função de assistir "pari passu" o segurado, na administração das situações geradas pelos sinistros. O eminente professor de seguros da Universidade da Califórnia, Albert H. Mowbray, desenvolveu o assunto de maneira singular em trabalho intitulado *"Insurance, Its Theory and Practice in The United States"*[3], onde demonstra os fundamentos da função preventiva do segurador e os auspiciosos efeitos logrados em virtude do seu cumprimento. Juan Carlos F. Morandi, em monografia cujo título é "El Riesgo en el Contrato de Seguro", ao tratar da função social e preventiva do seguro, expressa: *"Este tema da função social do seguro nos obriga a efetuar uma rápida referência, ainda que mais não seja, à importância da instituição, seja para a economia nacional, ao permitir a retomada da marcha das fontes de produção, seja para a estabilidade social, ao mobilizar as fontes de trabalho afetadas pelo evento, seja para as economias individuais e privadas, porque o seguro recupera para o sinistrado as perdas sofridas. Daqui resulta que um sistema segurador idôneo, a par de perseguir o baixo custo dos prêmios deve tratar que as indenizações cheguem ao segurado em tempo oportuno, para que o seguro cumpra com a função social que o vitaliza e que constitui sua razão de ser."*[4]. Em suma, em todo e qualquer momento, temos de lembrar que o seguro não é só um meio de defesa do segurado perante os riscos que lhe podem causar prejuízos, ou a terceiros, mas um verdadeiro instrumento de defesa da sociedade ante as inúmeras ameaças a que está sujeita.

As legislações dos diversos países têm considerado essa função social do seguro. A intervenção do Estado visando resguardar o interesse social da instituição faz inserir dispositivos de proteção aos segurados e beneficiários. No Brasil, o artigo 2.º da chamada "Lei de Seguros"[5], a exemplo das legislações alienígenas, fixa o princípio de que o Estado exercerá seu controle sobre as operações de seguros privados no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

A transferência dos riscos da atividade ou inerentes aos bens assegurados, às seguradoras e a obrigação destas de assumi-los e, juntamente com os segurados, zelar para a redução desses riscos[6] e de suas conseqüências, no caso de sinistro, impõe-se como medida de aperfeiçoamento da histórica luta humana contra a desventura.

---

*Excerto de parecer sobre Seguro de Crédito à Exportação.

---

1. ANTIGONO DONATI, in "Manuale Di Diritto delle Assicurazioni Private", Dott. A. Giuffrè Editore, 1961, pág. 1 e segs.
2. JUAN CARLOS F. MORANDI, in "El riesgo en el Contrato de Seguro", ASTREA, Buenos Aires, 1974, págs. 18 e segs.
3. ALBERT H. MOWBRAY, "Insurance,...", McGraw Hill Insurance Series, Ed. R.H. Blanchard, N. York, 1946, 3.ª ed., págs. 30 e segs.
4. JUAN CARLOS F. MORANDI, in "El riesgo en el Contrato de Seguro", Ed. ASTREA, Buenos Aires, 1974, pág. 27.
5. Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.
6. Há algumas seguradoras brasileiras que, no ramo automóveis, procedem à instalação de sistemas anti-roubo, nos veículos assegurados.